



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 61-67.2013.6.19.0000 – CLASSE 36 – SILVA JARDIM – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Flávio Eduardo da Costa Brito

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. VEREADOR. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DE ÁUDIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Se à parte é garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a sua transcrição integral. Precedente.
2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Súmula nº 267/STF.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Flávio Eduardo da Costa Brito contra a decisão de fls. 655-658, pela qual neguei seguimento ao seu recurso em mandado de segurança, o qual buscava reformar acórdão do TRE/RJ que concedeu, em parte, a ordem, apenas para *“que sejam nomeados tantos peritos particulares quanto forem necessários para a produção das provas requeridas, desde que arcadas as custas pelo requerente, ora impetrante”* (fl. 212).

A referida prova pericial tem por objeto efetuar a identificação e autenticidade da voz do então investigado, nos áudios de interceptação telefônica anexada à AIJE 408-42/RJ, mediante material sonoro fornecido pelo requerente, bem como a degravação integral das mídias juntadas aos autos.

O acórdão regional restou assim ementado:

MANDADOS DE SEGURANÇA. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. PERDA DO OBJETO DO PRIMEIRO REMÉDIO IMPETRADO. CAUSA DE PEDIR PREJUDICADA PELA SUCESSÃO DE ACONTECIMENTOS A ENSEJAR O SEGUNDO WRIT. ALEGADOS ATOS COATORES EM AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DA JUNTADA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS. PERITO PARTICULAR INICIALMENTE NOMEADO PELO JUÍZO APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. RECUSA DO REQUERENTE EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS, A ENSEJAR O INDEFERIMENTO POSTERIOR DA PROVA. INVOCAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA NÃO AFETA À JURISDIÇÃO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO ART. 19 E 33 DO CPC. MÍDIAS COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE. QUANTIDADE EXCESSIVA DE HORAS, PERFAZENDO MAIS DE 70 DIAS DE GRAVAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, APENAS PARA QUE SEJAM NOMEADOS TANTOS PERITOS PARTICULARES QUANTO FOREM NECESSÁRIOS PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS, DESDE QUE ARCADAS AS CUSTAS PELO REQUERENTE, ORA IMPETRANTE. DEGRAVAÇÃO A SER CONCLUÍDA EM PRAZO RAZOÁVEL A SER FIXADO PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SE TORNAR MEDIDA



PROCRASTINATÓRIA. CONJUGAÇÃO DA AMPLA DEFESA COM A CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PRIMEIRO *MANDAMUS*, A ACARRETAR A DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA DO SEGUNDO *WRIT*.

1) Muito embora o primeiro remédio constitucional contenha o mesmo objeto do segundo, suas causas de pedir são distintas, tendo os fatos e fundamentos iniciais sido suplantados, e portanto, prejudicados, pela sucessão dos acontecimentos que deram ensejo à impetração do outro *mandamus*. Ausência superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a ensejar a denegação da ordem do primeiro *writ*, nos moldes do art. 6º, § 5º, da Lei 12.014/2009.

2) A gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania a que se refere a Lei 9.265/96 deve ser compreendida como aquela afeta à jurisdição eleitoral, não estando abarcados, portanto, os serviços periciais, que em nada obstam o direito de ação. Enquanto o jurisdicionado é beneficiado pela isenção de custas processuais, além da inexistência de condenação em honorários sucumbências, a Justiça Eleitoral suporta esse ônus. Por esse motivo, não é razoável que o Estado arque com todas as demais despesas que não guardam relação com o exercício da cidadania. Ademais, não faz sentido que a própria Polícia Federal realize perícia em prova que ela mesma produziu (interceptação telefônica).

3) Se mesmo com a disponibilidade do áudio, que contém cerca de 1705,478 horas, a parte realmente considerar a transcrição integral imprescindível à sua defesa, que suporte com esse ônus, em medida a ser realizada por tantos peritos quanto forem necessários para o cumprimento da diligência, no prazo razoável a ser fixado pelo juízo *a quo*, sob pena de ensejar a mera procrastinação do feito, e afetar a efetividade do processo.

4) A interceptação telefônica produzida na seara criminal merece tratamento distinto daquela realizada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. A primeira prova deve ser realizada com observância ao princípio da presunção da inocência. A segunda, por sua vez, tem como norte o resguardo da moralidade pública. Desta feita, ao contrário do que pode vir a ocorrer no Processo Penal, as demandas para apuração de condutas eleitorais abusivas não podem ficar sobrestadas por um prazo muito longo, sob pena de se tornarem inócuas, considerando que tutelam o mandato eletivo.

5) Denegação da ordem do primeiro *mandamus* e concessão parcial da segurança do segundo. (Fls. 212-213)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 228).

No presente agravo regimental, Flávio Eduardo da Costa Brito, que ocupa o cargo de vereador do Município de Silva Jardim/RJ, sustenta, em suma, que “no caso dos autos há previsão expressa do artigo 23, § 1º, da



Resolução TSE 23.367, que determina à parte autora a degravação da mídia que instruiu a ação, seja ela originada de interceptação telefônica ou vídeos” (fl. 671).

Desse modo, pondera que *“não pode ser compelido a procurar e degravar em centenas de horas de gravação, os trechos que o autor entende como caracterizadores do ilícito” (fl. 673).*

Pede o provimento deste agravo regimental, para que seja determinado à parte autora a degravação das mídias, concedendo-se o *writ*.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, o presente agravo regimental é tempestivo, pelo que dele conheço.

A decisão agravada está assim fundamentada:

De início, afasto a alegação de ofensa ao art. 275 do CE, pois a orientação adotada pelo TSE é no sentido de que *“a contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte” (ED-RHC n. 12781/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013).*

De resto, tenho que razão jurídica não assiste ao recorrente.

A jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido da desnecessidade da degravação integral da interceptação telefônica. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCUSSÃO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA NAS CONVERSAS GRAVADAS PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais.

(STJ, AgR-AI n. 1157206/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE de 3.10.2013)

E, quanto ao ônus da perícia, este Tribunal Superior, no julgamento do RO n. 2.335/AL, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, sinalizou, com base no acórdão da Corte de origem, que este caberia à parte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso em mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 657-658)

Ademais, a rigor sequer seria cabível o *mandamus*, haja vista que eventual alegação de nulidade processual decorrente de suposto cerceamento de defesa poderá ser objeto de recurso próprio, o qual deve ser formulado no bojo da AIJE nº 408-42/RJ.

Quanto ao tema, “segundo a jurisprudência desta Corte: “[...] **O mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF [...]**” (AgRgMS nº 538/CE, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 3.8.2009, DJe 1º.9.2009)” (AgR-MS nº 135034/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 30.3.2012).

No mais, reafirmo o posicionamento deste Tribunal Superior, no sentido de que, “*permitido o acesso à mídia de áudio e vídeo, torna-se não necessária sua transcrição. Precedentes*” (RCED nº 671/MA, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 3.3.2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

À Secretaria Judiciária para a reenumeração das fls. 649 a 675.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 61-67.2013.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Flávio Eduardo da Costa Brito (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 19.8.2014.